



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

**Excelentíssimo Sr.**  
**CARLOS ALBERTO ZANGRANDE**  
Presidente do Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**PROJETO DE LEI Nº. 064/2023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. "ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CRUZALTENSE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 064/23 de 13 de dezembro de 2023 que estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Cruzaltense/RS e dá outras providências.

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por escopo a melhora na normatização da legislação relativa ao Conselho Tutelar, regrado de forma pormenorizada, especialmente, o modo de escolha dos Conselheiros Tutelares de nosso Município e o acompanhamento do Ministério Público Estadual em todas as fases do processo.

Importa esclarecer que as especificações, aprimoramento e detalhamento dos assuntos normatizados por esta projeto de lei visam se adequar a legislação federal afeita à matéria, especialmente a Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Assim, diante da importância do presente projeto, contamos com o apoio dessa colenda casa para aprovação do mesmo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

## **II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE**

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada ao aprimoramento e detalhamento dos assuntos normatizados por esta projeto de lei visam se adequar a legislação federal afeita à matéria, especialmente a Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a melhora na normatização da legislação relativa ao Conselho Tutelar, regrando de forma pormenorizada, especialmente, o modo de escolha dos Conselheiros Tutelares de nosso Município e o acompanhamento do Ministério Público Estadual em todas as fases do processo, visando melhor atender o interesse coletivo.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto. Nessa ordem de ideias, uma vez que o Projeto de Lei visa alterar a Legislação Municipal para uma melhor conformação com o espectro normativo Federal, estando devidamente assentada a competência do Poder Executivo para a alteração manejada, tenho por **constitucional** e **legal** a propositura.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Projeto de Lei nº. 064/2023, de 13 de Dezembro de 2023. “Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Cruzaltense/RS e dá outras providências.”**, a proposta reúne condições de legalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Cruzaltense/RS, em 15 de Dezembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/RS 95.670**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**